



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/06/11

ITEM N° 69

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

69 TC-001176/026/09

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2009.

Presidente(s) da Câmara: José Ulisses de Azevedo.

Acompanha (m): TC-001176/126/09.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2009.

Diante das falhas apontadas pela fiscalização (fls.37/38), o Presidente do Legislativo apresentou justificativas de fls.49/56.

2.2.1 - Outras Despesas

✓ **Análise de documentação de despesa prejudicada pela carência de detalhamentos, em inobservância ao artigo 63, § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/64.**

Os serviços de manutenção e limpeza do prédio foram realizados sem a criação de vínculo empregatício, ainda assim, a efetiva execução foi confirmada pelo Presidente.

✓ **Excessiva aquisição de materiais.**

Alega que recomendou à atual administração cessação do fornecimento de café bem como do uso dos banheiros à população.

2.3.2.1 - Peças e Demonstrativos Contábeis

✓ **Restos a pagar de 2008 cancelado em 2009 (R\$ 133,34) e sem devolução à Prefeitura até a data da auditoria.**



O montante foi restituído neste ano a título de valores de exercício anterior.

3.3.1 - Dispensas/Inexigibilidades

✓ **Ausência de ratificação do ato e consequente publicação na imprensa oficial, em descumprimento ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.**

A divulgação do ato ocorreu "por afixação, dado aos poucos recursos tanto financeiro quanto em meios de comunicação, mas que não mais ocorrerá tal fato".

4.2 - Contratos examinados in loco

4.3 - Execução Contratual

✓ **Ausência da publicação resumida de instrumentos contratuais, em desatendimento ao determinado no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Repete os argumentos do item anterior.

6.2 - Quadro de Pessoal

✓ **Atribuições de cargos comissionados inerentes aos de natureza efetiva.**

Informa que propôs reformulação do quadro de servidores para fins de criação de cargos de caráter efetivo.

6.5 - Encargos Sociais

✓ **Recolhimento de FGTS a cargos comissionados.**

Ressalta que é pacífico nos Tribunais o reconhecimento do direito de qualquer trabalhador ao depósito do FGTS, exceto a multa em caso de dispensa.

12 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

✓ **Atraso no encaminhamento de dados via Sistema AUDESP, ensejando em atendimento parcial ao artigo 71, §§ 1º e 2º, das Instruções nº 02/2008.**

Imputa a falha aos problemas de ordem técnica, ocorrências corrigidas pela fornecedora do programa de informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

✓ **Atendimento parcial às recomendações desta E. Corte de Contas, em decorrência de recolhimento de FGTS a cargos comissionados.**

Matéria comentada em precedente item.

Assessoria Técnica (*fls.61/62*) atesta o cumprimento dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal e atesta a regularidade dos pagamentos dos subsídios. Opina pela **aprovação** das contas com recomendações.

O assessor que se manifestou às *fls. 63/66*, acompanhado pela d. Chefia (*fls. 67*), opina pela **regularidade** com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria.

SDG considera que as falhas anotadas são formais e por isso comportam relevamento com recomendações.

Quanto à impropriedade relativa aos depósitos de FGTS invoca decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho¹ e propõe reiteração das recomendações desta Corte para que, doravante, suspenda os depósitos ordinários com alerta à origem de que eventual reincidência sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 709/93. Conclui pela **regularidade** das contas, sem prejuízo das recomendações propostas.

Julgamento dos exercícios anteriores:

Exercício de 2006 - TC-001895/026/06 - Regulares
Exercício de 2007 - TC-003625/026/07 - Regulares
Exercício de 2008 - TC-000532/026/08 - Regulares

É o relatório.

GCECR
MTM

¹ Processo nº 707/2003/079-15-40 DJ de 20/03/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001176/026/09

VOTO

Os demonstrativos da Câmara de Santo Antônio da Alegria revelam atendimento ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar n° 101/00, com despesas de pessoal e reflexos na ordem de **1,83%** da Receita Corrente Líquida, apresentando-se também regulares a remuneração dos agentes políticos.

Mostrou-se atendido o percentual imposto pelo § 1° do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 25², pois a Câmara gastou **35,26%** da receita realizada do período com folha de pagamento.

A despesa total do Legislativo atingiu R\$ 394.000,00 (*fls. 21*), o que corresponde a **5,10%** da receita mencionada no artigo 29-A "caput" da Constituição Federal, abaixo, portanto, dos 8% permitidos para Municípios com população até cem mil habitantes.

Despesas - consideradas excessivas - para as quais foram apresentados esclarecimentos, podem ser aceitas, especialmente em face da providência noticiada pela Origem; sem embargo, o assunto deverá constituir objeto de averiguação em próximo roteiro de inspeção.

Determino, de igual forma, que a fiscalização oportunamente verifique a efetiva

² Art.29-A (...)

§ 1° - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição dos Restos a Pagar cancelados (R\$ 133,34).

No tocante à contratação direta de trabalhadora autônoma para prestação de serviços de manutenção e limpeza, recomendo que a edilidade reveja o seu Quadro de Pessoal e contrate servidor para tal função mediante concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto ao depósito de FGTS aos funcionários comissionados, embora a origem insista na obrigatoriedade de concessão deste benefício a qualquer trabalhador, cabe consignar que precedente admite contribuições regulares, ordinárias ao FGTS, relativas aos servidores em comissão, porém, censura pagamento de aviso prévio e de correspondente multa rescisória³.

De modo diverso, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que a contratação de empregado para exercer cargo em comissão, ainda que sob o regime celetista, não gera direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

"RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. A contratação de empregado para exercer cargo em comissão, demissível ad nutum, contido na parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, não gera direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ainda que o cargo seja denominado celetista, diante da natureza administrativa da contratação

³ TC-003427/026/07 - Contas da Câmara Municipal de Quintana - Sessão de 24/02/10 - Relator e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e da precariedade do vínculo com o ente público. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-RR-72000-58.2007.5.15.0018, 5ª Turma, DEJT 19/02/2010)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, -a- da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA – SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. O ocupante de cargo em comissão, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-RR-707/2003-079-15-40.8 8ª Turma, DEJT 20/03/2009)."

Nestas circunstâncias, ainda que classificadas como celetistas, as contratações de funcionários em comissão para cargos de livre provimento e nomeação são precárias, sem garantia de vínculo, razão porque acolho a proposta de SDG (fls.80/82) e reitero as recomendações deste Tribunal para que, doravante, o Responsável cesse os aludidos recolhimentos, alertando-se-o que eventual reincidência poderá sujeitá-lo às sanções previstas na Lei Complementar nº 709/93.

Demais impropriedades que defluem do laudo técnico não apresentam gravidade suficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para comprometer as contas em exame; não obstante, a Unidade Regional de Ribeirão Preto, mediante ofício, recomendará ao Presidente do Legislativo para que adote medidas de molde a corrigir os questionamentos referentes aos itens 3.3.1 - Dispensas/Inexigibilidades, 4.2 - Contratos Examinados "in loco" e 12 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ante o exposto, acompanho as manifestações unânimes das dependências internas de suporte técnico e voto pela **regularidade das Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, exercício de 2009**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação.

Expeça-se quitação ao responsável nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o meu Voto.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A C Ó R D ã O

TC-001176/026/09

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2009.

Presidente(s) da Câmara: José Ulisses de Azevedo.

A Egrégia **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de junho de 2011, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, exercício de 2009**, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao Presidente do Legislativo, a serem transmitidas, mediante ofício, pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, e determinação à Fiscalização.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator